

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1274/2024

**Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN**

| LEGISLAÇÃO ALTERADA   | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO   |
|---|--|
|   | Altera a <a href="#">Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022</a> , que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.   |
|   | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  |
| <a href="#">Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022</a>  | <b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:   |
| Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:<br>.....  | “Art. 3º .....<br>.....  |
| Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput <b>deste artigo</b> deve ser implementado por meio de Plano <b>Anual</b> de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.                | Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput <b>A</b> deve ser implementado por meio de Plano <b>A de Aplicação dos Recursos (PAAR)</b> , <b>de caráter anual ou plurianual</b> , ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.” (NR) |
| Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, <b>a cada ano, em parcela única</b> , o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), <b>no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes</b> . | “Art. 6º <b>A partir de 2023, a</b> União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios <b>A</b> o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) <b>A</b> .   |
| § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, <b>em prazo estabelecido</b> na forma do regulamento, plano de ação <b>para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos</b> .<br>.....   | § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União <b>A</b> <b>plano de ação</b> na forma <b>estabelecida em regulamento A</b> .<br>.....  |
| § 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.          | § 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios, <b>conforme ato do Poder Executivo federal</b> .   |
|   | § 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.   |
|   | § 6º A execução de que trata o caput, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do disposto no art. 8º, conforme regulamento.   |

Texto alterado   Texto revogado   Texto excluído   ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 26/11/2024 16:22)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1274/2024

| LEGISLAÇÃO ALTERADA  | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO   |
|--|--|
|  | § 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.  |
|  | § 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento.” (NR)  |
| Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:<br>.....   | “Art. 8º .....<br>.....  |
| II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.   | II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.   |
| § 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.   | § 1º Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos do caput será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.  |
| § 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.<br>..... | § 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios ^ serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput ^ e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.<br>..... |
| Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.  | “Art. 16. O Ministério da Cultura estabelecerá as diretrizes ^ para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.” (NR)   |
| <a href="#">Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022</a>   | Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 14 da <a href="#">Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022</a> .  |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
Medida Provisória nº 1274/2024

| LEGISLAÇÃO ALTERADA   | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO  |
|---|---|
| Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.   |   |
| § 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor. |   |
|   | <b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. |